SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2242084 - SP (2025/0407525-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CLEBER ROBERTO CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP407283
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MAUS-TRATOS (ART. 136 DO CP). NULIDADE PROCESSUAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, ao fundamento de deficiência de fundamentação, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial apresentou fundamentação suficiente para infirmar todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, em especial o relativo à ausência de prejuízo concreto, de modo a afastar o óbice da Súmula 284/STF.

III. Razões de decidir

3. A admissibilidade do recurso especial exige a impugnação pontual e pormenorizada de todos os fundamentos suficientes para a manutenção do acórdão recorrido.

4. A mera alegação teórica de ofensa ao princípio do juiz natural, desacompanhada da demonstração analítica do prejuízo processual efetivamente suportado pela defesa, caracteriza deficiência de fundamentação recursal.

5. A falha argumentativa atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

6. A decretação de nulidade processual, mesmo nas hipóteses de incompetência absoluta em razão da matéria, exige a comprovação de efetivo dano à parte, em observância ao princípio do *pas de nullité sans grief* disciplinado no art. 563 do Código de Processo Penal. Precedentes desta Corte.

Documento eletrônico VDA59286034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:30
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 9c4ec02d-9e7e-4812-afb9-bc22ceb8816d

7. A interposição de agravo regimental não constitui meio apto para suprir a deficiência argumentativa verificada no momento da interposição do recurso especial.
IV. Dispositivo
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59286034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:30
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 9c4ec02d-9e7e-4812-afb9-bc22ceb8816d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2242084 - SP (2025/0407525-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CLEBER ROBERTO CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP407283
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MAUS-TRATOS (ART. 136 DO CP). NULIDADE PROCESSUAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, ao fundamento de deficiência de fundamentação, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial apresentou fundamentação suficiente para infirmar todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, em especial o relativo à ausência de prejuízo concreto, de modo a afastar o óbice da Súmula 284/STF.

III. Razões de decidir

3. A admissibilidade do recurso especial exige a impugnação pontual e pormenorizada de todos os fundamentos suficientes para a manutenção do acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA58351439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:47:11
Código de Controle do Documento: bf97483b-116e-486f-9e75-06a56e1e8adf

4. A mera alegação teórica de ofensa ao princípio do juiz natural, desacompanhada da demonstração analítica do prejuízo processual efetivamente suportado pela defesa, caracteriza deficiência de fundamentação recursal.

5. A falha argumentativa atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

6. A decretação de nulidade processual, mesmo nas hipóteses de incompetência absoluta em razão da matéria, exige a comprovação de efetivo dano à parte, em observância ao princípio do *pas de nullité sans grief* disciplinado no art. 563 do Código de Processo Penal. Precedentes desta Corte.

7. A interposição de agravo regimental não constitui meio apto para suprir a deficiência argumentativa verificada no momento da interposição do recurso especial.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEBER ROBERTO CARVALHO BARBOSA contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 324-326).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 136, *caput*, c/c § 3º, do Código Penal, por agressões contra sua filha de 4 (quatro) anos de idade, mantendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a condenação em apelação e rejeitando embargos de declaração posteriormente opostos (fls. 264-272 e 285-290).

A defesa interpôs recurso especial apontando violação ao art. 226, § 1º, da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e aos arts. 109 e 563 do Código de Processo Penal, o qual teve o seu não conhecimento por decisão monocrática ora agravada (fls. 278-282 e 324-326).

A decisão agravada registrou que o acórdão recorrido empregou fundamentação múltipla e autônoma para afastar a nulidade, assentando que a matéria não fora suscitada nas razões de apelação, que mesmo em hipóteses de nulidade absoluta incide o art. 563 do Código de Processo Penal e que inexistiu prejuízo concreto à defesa. Concluiu que o recurso especial não desconstituiu especificamente o fundamento autônomo relativo à inexistência de prejuízo processual, limitando-se a afirmações em

Documento eletrônico VDA58351439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:47:11
Código de Controle do Documento: bf97483b-116e-486f-9e75-06a56e1e8adf

tese sobre o princípio do juiz natural, razão pela qual incidiu, por analogia, o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, e, por isso, não conheceu do recurso (fls. 324-326).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que o recurso especial enfrentou todos os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, reiterando que, em hipóteses de incompetência absoluta ratione materiae, o prejuízo seria presumido e decorreria da própria violação ao princípio do juiz natural (e-STJ fls. 333–340).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e determinar o conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual dele conheço.

No mérito, contudo, não merece provimento.

A controvérsia devolvida a exame restringe-se a verificar se o recurso especial apresentou fundamentação suficiente para infirmar todos os fundamentos autônomos adotados pelo Tribunal de origem ao rejeitar a nulidade processual suscitada pela defesa.

Conforme se extrai do acórdão recorrido, a Corte estadual assentou, cumulativamente, que: (i) a alegação de incompetência não foi suscitada nas razões de apelação; (ii) ainda que se trate de nulidade absoluta, incide o art. 563 do Código de Processo Penal; e (iii) não houve demonstração de prejuízo concreto à defesa (e-STJ fls. 287–288).

No recurso especial, a defesa sustentou que a competência do Juizado Especial Criminal seria absolutamente incompatível com o art. 226, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, na redação dada pela Lei n. 14.344/2022, por se tratar de fato praticado contra criança, afirmando, ainda, que a nulidade decorrente dessa incompetência seria insuscetível de preclusão e dispensaria demonstração de prejuízo.

Todavia, embora tenha apontado violação dos arts. 109 e 563 do Código de Processo Penal e ao art. 226, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o recurso especial limitou-se a afirmar, em tese, a ocorrência de prejuízo presumido, sem demonstrar concretamente de que forma a tramitação perante o Juizado Especial Criminal teria restringido produção probatória, limitado faculdades defensivas, alterado meios recursais disponíveis ou produzido dano processual efetivo.

Documento eletrônico VDA58351439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:47:11
Código de Controle do Documento: bf97483b-116e-486f-9e75-06a56e1e8adf

Esse aspecto é decisivo porque o fundamento relativo à ausência de prejuízo concreto foi expressamente afirmado pelo Tribunal de origem como razão autônoma suficiente à manutenção do julgado.

Com efeito, a mera afirmação de ofensa ao princípio do juiz natural, desacompanhada da demonstração analítica do reflexo processual efetivamente produzido no caso concreto, não se revela suficiente para afastar o fundamento autônomo do acórdão recorrido.

Nessa linha, ainda que a incompetência *ratione materiae* seja matéria de ordem pública e, em princípio, cognoscível de ofício, permanece hígido o fundamento autônomo assentado pela instância ordinária segundo o qual a nulidade não se opera automaticamente sem demonstração de dano processual.

Ainda que não prevaleça o fundamento relativo à ausência de suscitação da matéria em sede de apelação, subsiste autonomamente o fundamento referente à ausência de prejuízo concreto, suficiente, por si só, à manutenção do julgado.

A jurisprudência desta Corte Superior tem reiteradamente afirmado que a deficiência de fundamentação do recurso especial, sobretudo quando ausente indicação precisa da forma pela qual a decisão recorrida teria efetivamente violado o dispositivo federal invocado, atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, AMBOS DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS NO CPP REGULANDO A MATÉRIA, CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DOS DISPOSITIVOS TIDOS COMO VIOLADOS NA SEARA PENAL NA FORMA DO ART. 3º DO CPP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 261, 263, 265, § 2º, 352, IV, 357, I E II, 367 e 564, III, C, TODOS DO CPP. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO EXARADO NO JULGAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, CLARA E ESPECÍFICA, DE VIOLAÇÃO DO ART. 621 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. PARADIGMAS EM HABEAS CORPUS E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOS MOLDES REGIMENTAIS. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 2.379.473/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 22/9/2023.)*

Também é firme o entendimento de que a decretação de nulidade processual, ainda que em hipóteses qualificadas como absolutas, depende da demonstração do efetivo prejuízo:

Documento eletrônico VDA58351439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:47:11
Código de Controle do Documento: bf97483b-116e-486f-9e75-06a56e1e8adf

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. MATÉRIA NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO.

1. A análise direta por esta Corte de eventual ilegalidade não submetida ao crivo do Tribunal de origem configura supressão de instância e desrespeito ao princípio do duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal.

2. A jurisprudência do STJ estabelece que o reconhecimento de eventual nulidade, seja relativa ou absoluta, exige a comprovação de efetivo prejuízo, conforme o princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal.

3. No caso concreto, não foi demonstrado qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, *uma vez que a apenada foi devidamente informada de seus direitos e houve o efetivo exercício de defesa técnica no procedimento administrativo disciplinar.*

4. A defesa não suscitou as alegadas nulidades nas instâncias ordinárias, o que inviabiliza a declaração de nulidade por esta Corte.

5. Ordem denegada.

(HC n. 1.014.244/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO METAMORFOSE. SUPOSTO DESVIO DE VERBAS DO SUS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA NA ORIGEM. ANULAÇÃO DOS ATOS INVESTIGATÓRIOS E DECISÓRIOS PELO TRIBUNAL INCOMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 64, § 4º, DO CPC C/C ART. 108, § 1º, DO CPP. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, firmou-se no sentido de que a declaração de incompetência do juízo, ainda que absoluta (ratione materiae), não implica a automática nulidade dos atos decisórios. Aplicação da regra da translatio iudicii prevista no art. 64, § 4º, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo penal (art. 3º do CPP).

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.226.130/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. TESTEMUNHA ABONATÓRIA. SUBSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO ESCRITA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo por aplicação do princípio do

Documento eletrônico VDA58351439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:47:11
Código de Controle do Documento: bf97483b-116e-486f-9e75-06a56e1e8adf

pas de nullité sans grief. No caso, a defesa não logrou demonstrar qual o prejuízo experimentado em razão da determinação de substituição do depoimento das testemunhas abonatórias por declaração escrita. 2. Cumpre anotar que "a testemunha abonatória é aquela que se limita a falar do réu, não agregando informação a respeito dos fatos em si". 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 732.654/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

No caso concreto, embora o Tribunal estadual tenha expressamente reconhecido que, após a vigência da Lei n. 14.344/2022, a regra do art. 226, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente afasta a incidência da Lei n. 9.099/1995 e desloca a competência para a Vara Criminal comum, também consignou, de modo expresso, que não houve demonstração de qualquer prejuízo concreto decorrente do processamento do feito perante o Juizado Especial Criminal, haja vista que foram oportunizados a ampla defesa e o contraditório em todas as fases e instâncias recursais das quais se valeu.

A regra de competência prevista no art. 226, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, embora cogente, não conduz automaticamente à nulidade dos atos processuais validamente praticados sem demonstração de dano processual concreto.

Esse fundamento permanece autônomo e suficiente para manutenção do julgado, não tendo sido adequadamente infirmado no recurso especial.

Por fim, o agravo regimental não se presta a suprir deficiência argumentativa originária do apelo excepcional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58351439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:47:11
Código de Controle do Documento: bf97483b-116e-486f-9e75-06a56e1e8adf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.242.084 / SP

Número Registro: 2025/0407525-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15001654320238260300 30110562023

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLEBER ROBERTO CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP407283
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE - MAUS TRATOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLEBER ROBERTO CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP407283
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59265203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:09:18
Código de Controle do Documento: cdcda2f4-aeec-4087-a600-398c90e5f7a0

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59265203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:09:18
Código de Controle do Documento: cdcda2f4-aeec-4087-a600-398c90e5f7a0